



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Morpará

1

Segunda-feira • 9 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 3074

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Morpará publica:

- **Decreto Nº. 241/2021, de 07 de Agosto de 2021** - “Dispõe sobre procedimentos administrativos de inscrição e cancelamento de restos a pagar.”
- **Decreto Nº. 242/2021, de 07 de Agosto de 2021** - “Nomeia Comissão Especial para avaliação e apuração da veracidade dos valores inscritos em "Restos a Pagar"”



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ

Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia
Fone: (77) 3663-2168/2183 CNPJ 13.798.574/0001-07



DECRETO Nº. 241/2021, DE 07 DE AGOSTO DE 2021

“Dispõe sobre procedimentos administrativos de inscrição e cancelamento de restos a pagar.”

SIRLEY NOVAES BARRETO, prefeito municipal de Morpará, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e objetivando a Gestão dos Restos a Pagar, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Consideram-se, pela Administração Pública, como Restos a Pagar as despesas devidamente empenhadas no exercício e não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Art. 2º. As despesas públicas constituídas como Restos a Pagar dividem-se em Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados.

§ 1º. Consideram-se despesas de Restos a Pagar Processados as que o credor já tenha cumprido com as suas obrigações, ou seja, já tenha entregue o bem ou serviço e a que tenha reconhecido como líquido e certo o seu direito ao respectivo pagamento.

§ 2º. Consideram-se despesas de Restos a Pagar Não Processadas as que ainda dependem da entrega, pelo fornecedor, dos bens ou serviços; ou ainda que tal entrega tenha se efetivado e o direito do credor ainda não tenha sido apurado e reconhecido pela autoridade pública competente.

Art. 3º. A despesa pública deve obrigatoriamente percorrer vários estágios, entre eles; o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 1º. O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Município obrigação de pagamento, é uma reserva que se faz como garantia ao fornecedor ou ao serviço que o material entregue ou o serviço prestado será pago.

§ 2º. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, procede-se a verificação e avaliação da entrega do produto ou a realização do serviço, atesta-se sobre o cumprimento, por parte do credor, das condições previamente acertadas na licitação, no contrato ou no empenho.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ

Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia
Fone: (77) 3663-2168/2183 CNPJ 13.798.574/0001-07



§ 3º. O pagamento da despesa se dá em dois momentos, com a emissão da ordem de pagamento e com o efetivo pagamento propriamente dito ao beneficiário.

Art. 4º. A inscrição de despesas em Restos a Pagar será realizada na data do encerramento do exercício financeiro mediante registros contábeis.

Art. 5º. As despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processadas terão vigência de um exercício financeiro a partir de sua inscrição, sendo automaticamente cancelada ao fim desse período, mediante processo administrativo com ampla divulgação assegurando o contraditório e ampla defesa, exceto se:

I – Vierem a ser liquidadas nesse período;

II – Referirem-se a convênios ou instrumentos congêneres, por meio do qual já tenham sido transferidos recursos de parcelas, ressalvado o caso de rescisão, ou ainda;

III- Referirem-se a convênios ou instrumentos congêneres, cuja efetivação dependam de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pelo concedente.

Art. 6º. Durante a execução dos Restos a Pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

Art. 7º. O registro dos Restos a Pagar se dará individualmente por exercício e por credor.

Art. 8º. O cancelamento de Restos a Pagar Não Processados não deve ser considerado como receita por se tratar apenas de restabelecimento de saldo de disponibilidade financeira comprometida referente às receitas arrecadadas no exercício anterior.

Art. 9º. As despesas inscritas em Restos a Pagar prescrevem depois de 5 (cinco) anos da data de sua inscrição.

Art. 10. Como regra geral somente os Restos a Pagar Não Processados podem ser cancelados, pois os Processados ainda representam obrigação líquida e certa do Município para com seus credores, pelo menos durante cinco anos após a respectiva inscrição, salvo nos casos previstos no Artigo 11 deste.

Art. 11. O cancelamento de Restos a Pagar Processados somente poderá ocorrer mediante abertura de processo administrativo, apontando o motivo da solicitação do cancelamento e os documentos comprobatórios, devendo ser encaminhado para análise e efetivação do cancelamento junto a Diretoria Contábil da Secretaria Municipal da Fazenda.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ

Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia
Fone: (77) 3663-2168/2183 CNPJ 13.798.574/0001-07



§ 1º. Será possível cancelamento do empenho inscrito em Restos a Pagar Processados nos seguintes casos:

I – Para correção de empenho quando verificado erro sanável, que necessariamente deverá ser novamente empenhada como “Despesas de Exercícios Anteriores”;

II – Quando comprovadamente verificada a inexistência de direito do credor;

III – Quando detectada duplicidade de empenho referente à mesma despesa;

IV – Aplicação da prescrição quinquenal conforme Decreto Federal nº. 20.910/32, mediante atendimento aos procedimentos 1,2,3 e 5 da Instrução Câmara nº. 001/2006-1º TCM/BA, certificando assim se os créditos não estão sendo reclamados judicialmente ou administrativamente.

V – Quando se comprove que o credor já recebeu o valor inscrito, e o registro contábil de baixa tenha sido efetuada de forma equivocada como uma despesa orçamentária do exercício.

VI – Quando se comprove que o valor inscrito em Restos a Pagar (RP) foi reclamado judicialmente e foi firmado acordo judicial transformando em Dívida de Precatório a ser paga de forma parcelada. Devendo o débito ser reclassificado para dívidas a longo prazo no passivo da entidade.

§ 2º. Instaurado o Processo Administrativo para os motivos contidos nos itens II e IV do § 1º do Art.11, a Autoridade competente deverá notificar os credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR e publicação na imprensa oficial, de forma a assegurar aos credores o contraditório e a ampla defesa, com prazo máximo de 20 (vinte) dias para o credor apresentar comprovações sobre o débito, contados da data do recebimento da notificação, ou na ausência de localização do endereço, a data de publicação no diário oficial.

§ 3º. O não comparecimento do credor no prazo previsto no § 2º assegura à administração o direito de finalização do processo administrativo com cancelamento do débito.

Art. 12. O valor correspondente ao cancelamento de despesa inscrita em Restos a Pagar se reclamado pelo credor após o prazo da notificação, através de Processo Administrativo ou Judicial, com decisão de reconhecimento de dívida, poderá ter seu pagamento efetuado em cinco anos após sua inscrição, na rubrica orçamentária denominada de “Despesa de Exercícios Anteriores”, em atendimento ao artigo 37 da Lei 4.320/64.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ

Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia
Fone: (77) 3663-2168/2183 CNPJ 13.798.574/0001-07



Art. 13. Fica vedado ao Gestor Público Municipal, nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito Municipal, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade financeira suficiente para este fim.

Art. 14. A UCI, através de procedimentos de controle, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Morpará-BA, 07 de agosto de 2021.

Sirley Novaes Barreto
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ

Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia
Fone: (77) 3663-2168/2183 CNPJ 13.798.574/0001-07



DECRETO Nº. 242/2021, DE 07 DE AGOSTO DE 2021

*“Nomeia Comissão Especial para
avaliação e apuração da veracidade dos
valores inscritos em “Restos a Pagar”*”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORPARÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Artigo 96 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução nº 1311/12 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 36, da Lei Federal nº 4.320/64, que considera Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

CONSIDERANDO o preceituado no art. 37, da legislação citada, que determina que "As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 241/2021 que trata sobre procedimentos de inscrição e cancelamento de restos a pagar.

CONSIDERANDO a necessidade de observar os princípios norteadores da Administração Pública insertos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais destacam-se os princípios maiores da LEGALIDADE e da MORALIDADE.

CONSIDERANDO os efeitos decorrentes dos restos a pagar inscritos do Balanço Geral;

CONSIDERANDO a necessidade de convalidação da legitimidade do crédito face a verificação dos requisitos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

CONSIDERANDO, por fim, o Poder de Revisão dos atos do Poder Público (Súmula 473/STF).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ

Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia
Fone: (77) 3663-2168/2183 CNPJ 13.798.574/0001-07



DECRETA:

Art.1º. Fica nomeada a Comissão Especial de Avaliação da Relação de Restos a Pagar do Município, relativos aos Exercícios anteriores, cujo membros serão:

01. EYVION RIBEIRO RABELO MARQUES – CPF: 033.595.025-66;
02. TELMA PARDIM DE ALMEIDA CAMPOS – CPF: 261.169.828-75;
03. ALEXANDER SANTOS DE ALMEIDA – CPF: 056.127.525-47;

Parágrafo único. A Comissão Especial composta neste artigo poderá requisitar, sempre que necessário, apoio técnico da Assessoria Jurídica e Contábil, além dos responsáveis das Secretarias Municipais, para execução dos trabalhos.

Art. 2º. A Comissão Especial possui as seguintes atribuições:

I - Verificar a legitimidade de cada crédito inscrito no Demonstrativo de Restos a Pagar, em cumprimento ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, especialmente para análise da legalidade da contratação, dos preços praticados, notas de empenho e comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço;

II - Informar a Tesouraria os créditos considerados processados (liquidados) e legítimos objetivando a programação do pagamento;

III - Informar ao setor contábil dos Restos a Pagar com necessidade de cancelamento, para que sejam feitas as escriturações contábeis necessárias;

IV - Notificar imediatamente ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA quanto a qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico verificado.

Art.3º. A Comissão terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para concluir seus trabalhos, podendo ser prorrogado, se as circunstâncias assim exigirem.

Art.4º. O trabalho da Comissão Especial não será remunerado e deverá elaborar relatório conclusivo, que deverá ser assinado por todos os membros.

Art.5º. Os Secretários Municipais e respectivas Diretorias devem disponibilizar servidores suficientes à obtenção dos resultados que se esperam da Comissão.

Art.6º. Ficam suspensos os pagamentos relativos a restos a pagar até a finalização dos trabalhos da Comissão instituída no art. 1º, ressalvados os casos de expressa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ

Av. Rui Barbosa - 420 Centro, CEP: 47580-000 Morpará-Bahia
Fone: (77) 3663-2168/2183 CNPJ 13.798.574/0001-07



determinação judicial, despesas com pessoal, manutenção dos serviços de saúde e contas vinculadas, desde que devidamente auditadas.

Art.7º. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de agosto de 2021.

Sirley Novaes Barreto
Prefeito de Morpará